

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO NORTE FLUMINENSE: OS
DESAFIOS PARA PROMOVER A EXTINÇÃO**

ANA BEATRIZ BREIA DOS SANTOS

**Rio de Janeiro
2017/2º SEMESTRE**

ANA BEATRIZ BREIA DOS SANTOS

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO NORTE FLUMINENSE: OS
DESAFIOS PARA PROMOVER A EXTINÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniele Gabrich Gueiros**.

Rio de Janeiro

2017/2º SEMESTRE

BS237t Breia dos Santos, Ana Beatriz
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO NORTE
FLUMINENSE: OS DESAFIOS PARA PROMOVER A EXTINÇÃO /
Ana Beatriz Breia dos Santos. -- Rio de Janeiro,
2017.
61 f.

Orientadora: Daniele Gabrich Gueiros.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Norte
Fluminense. I. Gabrich Gueiros, Daniele, orient.
II. Título.

ANA BEATRIZ BREIA DOS SANTOS

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO NORTE FLUMINENSE: OS
DESAFIOS PARA PROMOVER A EXTINÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniele Gabrich Gueiros.**

Data da Aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2017/2º SEMESTRE

A Deus, por tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois Ele é o motivo de eu estar aqui.

Aos meus pais, Geraldo e Margarete, e meus irmãos, Rodrigo e Danielle, que durante toda a minha vida estiveram me apoiando e me incentivando a seguir os meus sonhos.

Ao Rafael, que nunca deixou de estar ao meu lado, e sempre batalhou comigo para que hoje eu estivesse aqui.

Às minhas amigas, Maria Dandara e Fernanda, que me incentivaram a prosseguir com o tema deste trabalho, e a todo instante estiveram me apoiando e auxiliando para que eu pudesse concluí-lo.

Aos meus professores, mestres que contribuíram para o meu crescimento, não apenas academicamente, mas com experiências de vida.

E a todos aqueles que eu amo e que me ajudam a ser uma pessoa melhor a cada dia, o meu sincero agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho procura analisar o trabalho análogo à escravidão, tipificado no artigo 149 do Código Penal, tendo como referência a região Norte Fluminense. Com o objetivo de buscar soluções à problemática na região, iremos primeiramente, fazer uma caracterização do trabalho escravo, conforme dispõe a legislação brasileira e internacional, bem como entendimento de doutrinadores. Logo após, iremos analisar as especificidades do trabalho escravo contemporâneo no norte fluminense, bem como os métodos de prevenção e repressão utilizados. Deste modo, ao fim, poderemos procurar métodos que levem à extinção deste trabalho degradante, o qual merece e precisa ser estudado, a fim de ser abolido.

Palavras-Chaves: trabalho escravo; norte fluminense; trabalho degradante; prevenção; repressão.

ABSTRACT

This paper intends to analyze the labor analogous to slavery, typified in article 149 of the Criminal Code, with the North Fluminense region as reference. Seeking for solutions to the region's problems, we'll doing a characterization of the slave labor, at first, according to brazilian and international legislation, and the understanding of doctrinaires. After that, we'll analyze the specificities of the contemporary slavery labor in the north of Rio de Janeiro, and the methods of prevention and repression that are used. In the end, we can find methods to the extinction of this degrading labor, that deserves and needs to be studied, with the aim of being abolished.

Keywords: slavery labor; north fluminense; degrading labor; prevention; repression.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I. A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	13
I.1. A evolução histórico-social do trabalho escravo contemporâneo.....	13
I.2. A caracterização do trabalho análogo à escravidão	15
II. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO NORTE FLUMINENSE	21
II.1. As características do trabalho escravo contemporâneo no norte fluminense	21
II.2. O quadro histórico de abandono do norte fluminense e o reconhecimento do trabalho escravo na região	24
II.3. As formas de combate e o trabalho do Comitê Popular de Erradicação do Trabalho Escravo no Norte Fluminense.....	26
III – A EFICÁCIA DOS MÉTODOS UTILIZADOS.....	28
III.1. Dos métodos de prevenção.....	28
III.2. Dos métodos de repressão	31
IV – AS NOVAS REGRAS TRAZIDAS PELA PORTARIA 1129/2017 E OS IMPACTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	35
IV.1. A Portaria 1129 e as novas regras para a caracterização do trabalho análogo à escravidão.....	36
IV.2. Os impactos nacionais e internacionais da Portaria	39
IV. 3. Os impactos da Portaria no Norte Fluminense.....	43
IV. 4. A Suspensão da Portaria	44
IV. 5. O combate ao trabalho escravo neste quadro de incerteza.....	45
V - DO DESAFIO DE SUPERAR A REPRESSÃO AO DESAFIO DE PROMOVER A EXTINÇÃO	47
V.1. Das Políticas de Repressão no âmbito Penal.....	47
V.2. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	50
V.3. Das Políticas de Desenvolvimento econômico-social do trabalhador.....	52
V.4. Precisamos falar sobre Reforma Agrária.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

“Não sabemos para onde estamos indo. Só sabemos que a história nos trouxe até este ponto e – se os leitores partilham da tese deste livro – por quê. Contudo, uma coisa é clara. Se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou do presente. Se tentarmos construir o terceiro milênio nessa base, vamos fracassar. E o preço do fracasso, ou seja, a alternativa para uma mudança da sociedade, é a escuridão.”¹

O trecho anterior foi extraído do livro “Era dos Extremos”, de Eric Hobsbawm, o qual fala a respeito das guerras mundiais e revoluções que ocorreram no século XX. No entanto, aquele que ler este trecho sem saber de onde vem, poderia não apenas pensar que se refere às guerras ocorridas no século XX, mas a todas as intempéries ocorridas na sociedade até então. Tais intempéries são constantemente agravadas, fruto das relações de poder existentes na sociedade.

Segundo Joaquín Herrera Flores², “É muito importante abandonar questões bizantinas a cerca de se o poder é bom ou mal, legítimo ou ilegítimo, e perguntar-se *em que consistem* (grifo nosso), no fundo, as relações de poder que colocam continuamente em risco nossas próprias vidas, a biodiversidade natural e as possibilidades de sobrevivência das gerações futuras”. Sabendo em que consistem essas relações de poder, é que poderemos buscar soluções para avançar nos métodos de preservação da dignidade humana.

Todos os direitos garantidos hoje, e em especial os Direitos Humanos, foram adquiridos através de luta. Processos de luta que não ocorreram de um dia para o outro, mas que são “decorrentes das resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder do capital exerceram contra os indivíduos e os coletivos”³. Com a abolição da escravidão não poderia ser diferente. No entanto, mostra-se um processo que insiste em perdurar nos dias atuais.

¹ HOBBSAWM. A Era dos Extremos, 1995, p. 562.

² FLORES, 2009, p. 36.

³ FLORES, 2009, p. 185.

A escravidão, no decorrer da história, se apresentou de diversas formas, mas sempre com a característica de ser um trabalho forçado, degradante e desumano. Havia a escravidão por conquista, aquela relacionada a disputas políticas e econômicas; a escravidão por dívida, quando um cidadão não tinha como arcar as suas dívidas para com outro, e acabava pagando essa dívida através de sua força de trabalho; e a escravidão comercial, na qual o escravo não era considerado um ser humano, mas uma mercadoria, que era o caso da escravidão presente no Brasil colonial.⁴

Em 8 de fevereiro de 1815, no Congresso de Viena, foi realizada a Declaração das potências sobre a abolição do tráfico negreiro⁵. Tal declaração, fundada nos princípios de humanidade e moral universal, teve muitos governos adeptos, que se comprometeram a aboli-lo, sem grande sucesso, pois muitos países, como por exemplo o Brasil, não respeitavam o tratado.⁶

Na escravidão ocorrida no Brasil até o final do século XIX, o escravo era tido como propriedade privada, patrimônio do seu patrão, o que diferencia-se do trabalho em condições análogas à escravidão encontrado no Brasil de hoje. Porém, conforme afirma Sento-Sé⁷:

“(...) a situação presente é muito assemelhada àquela, do período colonial e do Brasil Império, movida também por interesses mesquinhos e escusos, apelar abusivamente os lucros e ganhos, às custas da exploração do trabalhador, embora, repita-se, o trabalhador não integre o patrimônio do patrão.
(...) Por tal motivo, há grande afinidade entre a chamada escravidão tradicional e a nova escravatura. O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana do seu semelhante.”

O processo de abolição da escravatura no Brasil começou em 1850, com a efetiva abolição do tráfico de escravos, e terminou em 1888 com a Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, que abolia a escravidão em todo o país.

Em 1926, com o surgimento da Liga das Nações, foi elaborada a Convenção sobre a Escravatura, e em 1930, a Convenção n. 29⁸ pela Organização Internacional do Trabalho, que

⁴ SILVA, Juliana Bernardes, 2009, p. 20.

⁵ Disponível em: <http://unesp.ciencia.com.br/2017/10/01/ex-dossie-90/>

⁶ ANDRADE, 2015, p. 209.

⁷ SENTO-SÉ, op. Cit., p. 24, apud SILVA, 2009, p. 21.

⁸ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>.

dispunha a respeito do trabalho forçado (permitido para fins públicos em períodos de transição). Em 1957, adveio a Convenção 105 da OIT, que proibiu o trabalho forçado, mas não trouxe mudanças conceituais.

No início dos anos 60, foi promulgado no Brasil um conjunto de leis, promovendo direitos aos cidadãos, especialmente aos trabalhadores. Em 1962 foi concedido o direito à sindicalização, em 1963 decretou-se o Estatuto do Trabalhador Rural, e em 1964, o Estatuto da Terra.⁹

No entanto, segundo Esterici¹⁰, “(...) no auge da movimentação no campo, o processo foi estancado pelo golpe militar, cuja motivação deveu-se, em parte, à ameaça causada pelas reformas próprias que se anunciavam na área rural”. Deste modo, as leis começaram a perder força como instrumento de pressão dos trabalhadores.

Sendo assim, o Brasil costumava utilizar o conceito contido na Convenção 29 da OIT para trabalho escravo, visto que o conceito contido no Código Penal Brasileiro era impreciso. Contudo, em 2003, a Lei 10.803 alterou o art. 149 do Código Penal, dando uma redação muito mais clara, que foi até mesmo aprovada pela OIT, a qual defendeu a manutenção deste conceito de trabalho escravo em 2016¹¹.

O trabalho escravo contemporâneo tem se mostrado de uma forma muito mais sutil, ferindo de morte a dignidade e a liberdade dos cidadãos submetidos a ele, mesmo com todos os direitos humanos garantidos após muita luta.

Segundo Hunt¹², esses direitos humanos, bem como os direitos à autonomia e igualdade, só ganharam influência no século XVIII, século da Independência dos Estados Unidos, quando houve a promulgação de sua Declaração de Independência, como também, século em

“Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.
2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.”

⁹ ESTERCI, 2008, p. 64-65.

¹⁰ Idem.

¹¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>

¹² HUNT, 2007, p. 16.

que ocorreu a Revolução Francesa, advindo as ideias de Liberdade, Igualdade e Fraternidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Contudo, percebe-se que os direitos humanos, até os dias de hoje, merecem e precisam ser defendidos, mesmo que as lutas pela defesa desses direitos tenham ocorrido séculos antes.

Diante do exposto, estudaremos o trabalho análogo à escravidão, baseado neste conceito previsto no Código Penal, em seu art. 149, fazendo um estudo especial nas formas de combate e prevenção no Norte Fluminense, nossa delimitação espacial.

I. A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Antes de mais nada, é preciso entender a caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo, bem como as formas de denominá-lo. No Código Penal Brasileiro, o art. 149 se refere ao “trabalho em condições análogas à de escravo”. Segundo Nelson Hungria em sua obra “Comentários ao Código Penal”: “Refere-se o texto legal a ‘condição análoga à de escravo’, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro”¹³.

Porém, antes de caracterizarmos o trabalho escravo, precisamos estudar a sua evolução social. No ano de 1888 foi promulgada a Lei Áurea, extinguindo, ao menos legalmente, a escravidão no Brasil. No entanto, até os dias de hoje são encontradas pessoas vivendo de forma análoga à escravidão, visto que tal escravidão apenas mudou de forma, método, se tornando mais escondida e sutil.

I.1. A evolução histórico-social do trabalho escravo contemporâneo

A partir da década de 40, no governo Vargas, iniciou-se uma campanha pelo governo para a ocupação da Amazônia, com o slogan “Marcha para o Oeste”. Com a ditadura militar em 1964 iniciou-se uma ação chamada “Operação Amazônia”, com a ideologia “integrar para não entregar”. Passou então a haver na Amazônia uma grande expansão da pecuária. Dessa forma, o governo, ao invés de realizar uma reforma agrária fazia uma política de assentamento, jogando os agricultores em lotes sem qualquer infraestrutura¹⁴.

Na década de 70 foi quando houve as primeiras denúncias de existência de trabalhos análogos à escravidão na região Norte do país, através de ação da Comissão Pastoral da Terra. No entanto, somente na década de 90 o Governo Brasileiro assumiu a existência de trabalho análogo à escravidão no país¹⁵.

¹³ 1958. p. 199. v. VI, arts. 137 a 154, apud BRITO FILHO, 2014, p. 30.

¹⁴ VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

¹⁵ VELLOSO, 2006 e outros. Referem-se os autores a uma “escravidão não abolida”.

Em 1995 editou-se o Decreto 1538, o qual criou estruturas governamentais para o combate ao trabalho escravo, quais foram: Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho forçado (Gertraf) e Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo MTE. No entanto, as multas aplicadas pelo MTE eram insignificantes e não havia nenhum outro tipo de sanção, tendo, portanto, pouca eficácia. Isso porque, antes de 2003, a caracterização do trabalho escravo no Código Penal Brasileiro era impreciso.

Necessário ressaltar aqui o trabalho realizado pelo MTE. O Ministério do Trabalho e Emprego (atual MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social) é um órgão administrativo do governo Federal de fiscalização das relações de trabalho, criado em 1930, no governo Vargas¹⁶. Além de seus objetivos primordiais, como a erradicação do trabalho escravo e degradante, ele possui suas atribuições elencadas no Art.1 do Anexo 1 da Resolução nº 5.063/2004, quais sejam¹⁷:

- 1 – Estabelecer diretrizes e políticas com a finalidade de gerar emprego e renda;
- 2 – Criar diretrizes e políticas com o objetivo de modernizar as relações de trabalho;
- 3 – Fiscalizar a aplicação da legislação trabalhista por parte de empresas e empregados;
- 4 – Estabelecer e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho;
- 5 – Atuar na política de imigração;
- 6 – Favorecer a formação e o desenvolvimento profissional dos cidadãos.

Assim, os trabalhadores encontrados pelo MTE viviam em condições subumanas e sem liberdade de ir e vir, devido às dívidas fraudulentas referentes à alimentação, transporte e equipamentos de trabalho, contraídas desde que foram aliciados. Além disso, as fazendas ficavam a centenas de quilômetros longe da cidade, e havia guardas armados que castigavam ou até matavam quem tentava fugir.¹⁸

Por trás desse sistema de aliciamento havia a figura do Gato (os recrutadores de mão de obra). Os Gatos anotavam no “caderninho” todas as dívidas ilegais contraídas pelos trabalhadores, como o adiantamento, o transporte e a alimentação na viagem, acarretando em uma servidão por dívida¹⁹.

¹⁶Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/MinisterioTrabalho>

¹⁷ Disponível em: <http://www.pisconsultar.com/mte-ministerio-do-trabalho-e-emprego/>

¹⁸ VELLOSO, 2006. Capítulo: A escravidão não abolida.

¹⁹ Idem.

Quando as tarefas para as quais esses trabalhadores eram “contratados” acabava, eles não conseguiam sair devido às dívidas. Caso conseguissem, eram abandonados nas cidades mais próximas sem nenhum dinheiro. Eram, portanto, acolhidos em “pensões hospedeiras” nas quais assumiam novas dívidas, começando assim uma nova forma de exploração do trabalho escravo.

As despesas assumidas com essa hospedagem eram então pagas pelo gato de uma outra fazenda, que assumia as dívidas e reiniciava o ciclo da escravidão. Esses trabalhadores são, portanto, tratados como mercadorias. Ressalta-se que, até os dias de hoje, é encontrada essa prática nos lugares em que há denúncia de ocorrência de trabalho escravo.

Diante disso, o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, a ONG Repórter Brasil e a OIT iniciaram uma articulação com grandes empresas nacionais e multinacionais para que aderissem a um compromisso de não adquirir produtos oriundos da Lista Suja do MTE. Em 2005, algumas empresas assinaram o Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo.

Os governos, no entanto, continuam não tratando o problema de frente. Atuam de forma pontual, libertando os trabalhadores escravizados, multando os empregadores, porém, pouco se utiliza o direito penal para punir esses empregadores que praticam esses crimes.²⁰

Podemos verificar que a escravidão moderna surge no seio do sistema capitalista de produção. Diante dessa expansão capitalista, mantém-se os valores patriarcais, autoritários, predatórios e as formas arcaicas de exploração do trabalho.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário caracterizar, identificar quando há a ocorrência deste trabalho em condições análogas à escravidão.

I.2. A caracterização do trabalho análogo à escravidão

²⁰ VELLOSO, 2006. Capítulo: “A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades.

Pode-se dizer que Trabalho Escravo Contemporâneo é a denominação mais comum, utilizada pelos juristas e sociedade em geral. No entanto, outras expressões também são usadas, tanto no plano nacional como no plano internacional, para referir-se à mesma conduta. Temos como exemplo: formas modernas de escravidão (expressão utilizada por Luís Antônio Camargo de Melo²¹) e trabalho forçado ou obrigatório (expressão utilizada pela Organização Internacional do Trabalho²²). Há que se ressaltar que essa expressão “trabalho forçado” é, no ordenamento jurídico brasileiro, na verdade, uma das formas de execução do trabalho análogo à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal.

Antes de caracterizarmos o trabalho escravo na forma como dispõe o art. 149 do Código Penal, é preciso analisar como a expressão é utilizada no mundo.²³

A Liga das Nações, criada na Convenção de 1926 da ONU²⁴, referia-se ao termo “Escravidão”, como a condição de um indivíduo que está submetido a outro, de forma a se tornar sua propriedade. A OIT por sua vez, através da Convenção 29²⁵ (1926) e 105²⁶ (1957) referia-se a “trabalho forçado ou obrigatório”, como sendo aquele trabalho realizado pelo indivíduo em virtude de uma ameaça de sanção.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU²⁷, há a referência a “escravidão e servidão”, apenas com a previsão de que ninguém será submetido à escravidão ou servidão, sem conceituar. Com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU²⁸ (1966), houve mais uma vez a referência a “escravidão e servidão”, com a previsão de que ninguém será submetido a tratamento degradante, escravidão, servidão, ou a trabalhos forçados ou obrigatórios.

²¹ Set. 2003, p. 11, apud BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. 2014, p. 30.

²² Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>

²³ Fonte: Legislação Nacional e Internacional, 2012. Organizadora: Shirley Silveira Andrade.

²⁴ “CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953 facto por força dessa assinatura ratificação ou adesão”. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf

²⁵ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>

²⁶ Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>

²⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

²⁸ PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>

A OEA, em 1969, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)²⁹, faz as mesmas referências feitas anteriormente pela ONU em 1966, e em 2002, o Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma³⁰, faz referência a “escravidão”, como sendo

“o exercício de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre um ser humano, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”.

No Brasil, o trabalho análogo à escravidão veio previsto no art. 149 do Código Penal, em 1940, mas em 2003 houve alterações na caracterização deste trabalho no CP. Diante disso, o art. 149 vem elencando diversas formas de como se caracterizar o trabalho análogo à escravidão, quais sejam: trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes; restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Há ainda alguns autores, como José Claudio Monteiro de Brito Filho, que elencam outras formas de execução do trabalho escravo por equiparação, como: “retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou (3) pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador”³¹.

O trabalho forçado, primeira forma de execução prevista no Código Penal, é caracterizado por muitos autores como sendo aquele trabalho realizado contra a própria vontade do trabalhador, o trabalho realizado de forma obrigatória³². Percebe-se que, para que haja este trabalho forçado, é necessário que outra forma de execução esteja também presente, possibilitando assim, o cerceamento pelo empregador para que obrigue aquele empregado a trabalhar. Essa outra forma de execução pode ser, por exemplo, a restrição da locomoção por dívida ou a retenção no local de trabalho pelo uso da força, cerceamento de meio de transporte ou vigilância ostensiva.

²⁹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

³⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

³¹ BRITO FILHO, 2014, p. 67.

³² BRITO FILHO, 2014, p. 70.

A jornada exaustiva, por sua vez, é um dos modos de execução em que, a priori, não há a restrição de liberdade do trabalhador. A doutrina refere-se àquele trabalho em que há um excesso de jornada, fazendo com que se esgotem as forças do trabalhador, colocando em risco até mesmo a sua saúde. Segundo excelente definição de José Claudio Monteiro de Brito Filho:

“Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro”³³.

Condições degradantes de trabalho, outro modo de execução previsto no Código Penal, pode ser considerado um dos modos mais difíceis de caracterizar, visto não possuir uma definição exata. Pode ser identificado em diversas situações, deixando muitas vezes a critério dos operadores a identificação deste tipo de trabalho, na prática. O que pode-se dizer é que trata-se de um trabalho realizado em determinadas condições nas quais não estão previstos os direitos mínimos, básicos, necessários a um trabalhador. Essa definição, no entanto, ainda assim, mostra-se vaga e subjetiva.

O quarto e último modo de execução previsto expressamente no Código Penal é a restrição de locomoção por dívida contraída. É verificado constantemente no meio rural este modo de execução, no qual muitos trabalhadores são aliciados para trabalhar nas fazendas, são levados pelos gatos que no caminho compram comida e objetos pessoais essenciais aos trabalhadores, e quando chegam ao local de trabalho, o trabalhador já se vê com dívidas referente à locomoção, alimentação e os objetos comprados pelos gatos. As dívidas são, normalmente, em valor muito superior ao que realmente o trabalhador gastou, e o trabalhador se vê impedido de sair do local de trabalho até quitar suas dívidas, que vão aumentando cada vez mais.

No entanto, verifica-se muita divergência na jurisprudência, acerca de como caracterizar esse trabalho em condições análogas à escravidão: se um só desses elementos bastaria para caracterizar, ou se é necessário a cumulação desses elementos. Brito Filho, ao se referir aos ministros do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e Marco Aurélio, diz que para eles,

³³ BRITO FILHO, 2014, p. 78.

“somente se configura o trabalho em condições análogas à de escravo se, juntamente com determinado modo de execução, estiver presente o primeiro, que é o trabalho forçado, no qual a liberdade de locomoção do trabalhador, de alguma forma, é cerceada, ou o quarto modo, restrição de locomoção em razão de dívida contraída, pela mesma razão.”³⁴.

Além desses meios de execução previstos no art. 149 do Código Penal, há aqueles que a doutrina chama de “modos de execução por equiparação”, que são aqueles previstos no §1º do referido artigo³⁵.

O primeiro modo, cerceamento de uso de meio de transporte para reter o trabalhador no local, é bastante presente no meio rural. Contudo, vimos recentemente notícias sobre as filipinas que estavam trabalhando em casas e apartamentos em São Paulo, em condições análogas à escravidão, e um dos fatores encontrados para se caracterizar o crime foi o cerceamento por parte de alguns empregadores dos meios de transportes, para que as mesmas não fugissem.³⁶ Assim, verifica-se também tal modo no trabalho em condições análogas a de escravo urbano.

O segundo refere-se à vigilância ostensiva no local de trabalho, que também é verificado na maioria dos casos nos quais encontra-se presente o trabalho análogo à escravidão. E o terceiro é a retenção dos documentos e objetos pessoais do trabalhador.

Deste modo, podemos perceber que diversos doutrinadores e organizações nacionais e internacionais utilizam de diferentes denominações, porém, tratando de um mesmo fenômeno: aquele no qual o trabalhador se encontra em condições subumanas, degradantes, trabalho que merece e precisa ser combatido.

Iremos utilizar, portanto, a nomenclatura “trabalho escravo contemporâneo”, por ser uma forma mais simplificada e de melhor compreensão, em comparação à expressão “trabalho em condições análogas à escravidão”, e para não incorrer em entendimentos errôneos, o que poderia ocorrer se utilizamos a expressão reduzida “trabalho escravo”. Isso, por ser a escravidão prática de trabalho inadmitida em nosso ordenamento. Porém, diversas

³⁴ BRITO FILHO, 2014, p. 83.

³⁵ BRITO FILHO, 2014, p. 96.

³⁶ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/>

vezes iremos fazer referência a trabalho análogo a de escravo, ou mesmo trabalho escravo, de forma a simplificar o entendimento.

II. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO NORTE FLUMINENSE

Passaremos agora para uma análise do trabalho escravo contemporâneo na região Norte Fluminense, visto ser a delimitação territorial do presente trabalho. Iremos então discutir as características desse trabalho considerado análogo à escravidão especificamente nessa região, para que possamos estudar os métodos de combate que estão sendo utilizados, bem como os que poderiam ser utilizados.

II.1. As características do trabalho escravo contemporâneo no norte fluminense

Atualmente, a economia da região norte fluminense se sustenta principalmente devido à indústria petrolífera, nos municípios de Campos dos Goytacazes e Macaé, mas também ainda há a presença do setor canavieiro, mesmo que não tão forte quanto era antes, sendo o município de Campos o maior produtor de cana-de-açúcar. Os outros municípios não possuem grande desenvolvimento na economia e suas principais atividades econômicas são a agrícola e a criação de gado.

De acordo com pesquisas realizadas pela Universidade Federal de Mato Grosso³⁷, a principal característica do trabalho escravo contemporâneo na região norte fluminense hoje é o fato do endividamento do trabalhador para com o empregador, causando o cerceamento por dívida, além de outros fatores, como as ameaças físicas e psíquicas, as más condições de trabalho e o não pagamento nem do salário, nem de direitos previdenciários.

As pesquisas também mostram que muitos trabalhadores não possuem carteira assinada, vivendo em situação de “clandestinidade”, e muitos realizam um trabalho ininterrupto, sem direitos, verificando-se assim uma relação de subserviência entre os fazendeiros e os trabalhadores. Torna-se necessário, portanto, fazermos um breve panorama histórico, para entendermos os motivos deste quadro atual de degradação do trabalhador na região.

O trabalho em condições análogas à escravidão é encontrado mais precisamente no setor canavieiro e nas outras atividades, que não o setor petrolífero ou comércio. Segundo o

³⁷ COSTA LEÃO, Luís Henrique da. *Trabalho Escravo Contemporâneo: a construção social de um problema público no Norte Fluminense*. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2014, pg 125.

historiador João Oscar, 1985³⁸, em 1538 foram plantadas as primeiras mudas de cana-de-açúcar na região norte fluminense, por Pero de Góis. No século seguinte, a cultura da cana-de-açúcar começou a crescer, tendo Campos como principal produtor, fato que fazia com que também crescesse cada vez mais a força de trabalho escravo.

O auge da produção de açúcar em Campos se deu no século XIX, quando surgiram novas técnicas para aprimorar a produção. Com essas novas técnicas, surgiram também os denominados “barões do açúcar” ou “senhores de engenho”, passando a haver uma grande dominação política, econômica e social na região, por parte da elite açucareira.³⁹

O trabalho no setor canavieiro sempre foi associado a um trabalho de grande exploração do indivíduo, em virtude de ser uma atividade extremamente desgastante e que absorve grande contingente de pessoas, em especial, migrantes e indivíduos de baixa renda. Isso, por ser também um trabalho presente desde a época do Brasil colônia, quando utilizava-se a mão-de-obra escrava.

Criou-se neste cenário uma estrutura social marcada pela hierarquização e elitismo, características da sociedade brasileira colonial de forma geral.

Contudo, começou a haver grande carência de recursos governamentais e dependência do capital inglês. Diante disso, mudou-se a estrutura da agroindústria do açúcar, trocando a força de trabalho escravo por imigrantes, o que gerou uma mudança social drástica na região.

Deste modo, a produção do açúcar manteve 3 características, presentes desde o período colonial: (i) é cultivada em latifúndios; (ii) essencialmente monocultora; e (iii) utiliza-se do trabalho compulsório.⁴⁰

Hoje, o setor canavieiro mostra-se um trabalho ainda bastante degradante, visto ser temporário, sazonal, no qual há exposição a riscos, e por isso, exige muito esforço. Sendo um trabalho sazonal, o trabalhador precisa muitas vezes, por pouco tempo, trabalhar até sua total

³⁸ apud PARANHOS, Paulo. O açúcar no Norte Fluminense. Pag. 2.

³⁹ PARANHOS, pg. 4.

⁴⁰ PARANHOS, pg. 1.

exaustão, para poder levar o máximo de dinheiro a seus familiares, caracterizando, deste modo, jornadas extremamente exaustivas. A isso, somam-se ainda as ameaças e humilhações, péssimas condições de alimento, água e alojamento, e ainda a negação de prestação de informações a respeito do peso da cana cortada. Tudo isso, faz com que se caracterize o trabalho escravo.

Percebe-se diversas situações no norte fluminense nas quais há a presença do trabalho escravo contemporâneo. No entanto, alguns grupos sociais locais ainda tentam descaracterizar a nomenclatura “trabalho escravo”. Alguns “representantes dos órgãos públicos e grupos de produtores afirmaram não haver trabalho escravo, mas apenas problemas trabalhistas e informalidade”⁴¹.

Há então, alguns atores sociais que afirmam a presença do trabalho escravo, e outros que negam. Isso, porque na região Norte Fluminense o fenômeno possui algumas divergências para com as outras regiões do país⁴². No Norte Fluminense, por exemplo, as “relações de trabalho entre fazendeiros e seus trabalhadores, [são] baseadas em benesses e troca de favores”⁴³, possuindo assim um caráter clientelístico.

Segundo Pinto⁴⁴,

“se, no século XIX, os engenhos constituíam núcleos autônomos de produção e consumo, organizados em torno do poder do senhor de engenho, nas primeiras décadas do século XX foi a vez das usinas e da figura do usineiro exercerem o papel de polarização social, concedendo, para os funcionários, entre outros ‘favores’, moradia, escola, assistência hospitalar, armazém para compras, cinema, praça de esportes, banda de música, festas e festejos de padroeiros, em troca de dedicação, obediência e lealdade”.

E essa característica de apadrinhamento continua presente na região. Isso porque, muitas vezes, o trabalhador mora com o patrão, tendo a casa de forma “concedida”, e por isso, ficam 24 horas a disposição do empregador, realizando “favores” a ele. São “cerceamentos simbólicos”, que mostram uma relação de dominação entre o empregador e seus empregados, advindas de uma relação de amizade, e por isso, nem todos consideram como situações de

⁴¹ LEÃO, 2014, pg 127.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

⁴⁴ 1995; PINTO, 2004, apud PASSOS, 2011

trabalho escravo, até mesmo órgãos públicos. No entanto, alguns atores sociais que defendem os direitos dos trabalhadores ainda problematizam e fortalecem os debates acerca do trabalho escravo na região.

II.2. O quadro histórico de abandono do norte fluminense e o reconhecimento do trabalho escravo na região

A região norte fluminense sofreu um abandono da política de pleno emprego por volta dos anos 1970, devido à crise do capitalismo. Houve neste período uma queda da agroindústria do açúcar, a qual possuía grande maioria dos trabalhadores da região, e com isso, aumentou-se o desemprego e a pobreza.

No entanto, ainda na década de 70, houve a descoberta dos primeiros poços de petróleo na região, o que fez com que se iniciasse um processo de crescimento econômico, e na década de 80, a economia na região começasse a se reorganizar. Segundo Piquet⁴⁵:

“de região protegida pelo Estado-nacional desenvolvimentista brasileiro no período da agroindústria do açúcar e “fechada” por sua elite, [a região norte do estado do Rio de Janeiro] sofre um processo de ruptura com seu passado quando da descoberta de petróleo em seu litoral. Vê-se então inserida em um mundo globalizado, complexo, rico e pouco afeito ao local. Suas lideranças veem com esperança e temor as mudanças que chegam. Esperança pelas novas perspectivas que se abriam e temor, talvez, por pressentirem que não sendo um capital local, como na época das usinas, o controle sobre o destino regional seria um jogo mais difícil de ser jogado.”

Nos anos 70 essa grande atividade deste tipo de trabalho se dava em virtude do “Proálcool”, “programa do governo militar criado para incentivar a produção de etanol e reduzir nossa dependência do petróleo importado”⁴⁶

No mercado de trabalho, tudo isso acarretou em uma mudança do perfil dos trabalhadores⁴⁷ (passando-se a utilizar mão-de-obra de migrantes), não apenas nos trabalhos considerados de mais exigência técnica, como também nos mais precários. Aqueles que migravam em busca de trabalhos mais precários são os que enfrentavam maiores dificuldades. São aliciados por “gatos”, que os prometem uma melhoria de vida, e por isso, tais

⁴⁵ 2003, p. 4-5, apud SILVA, Erica Tavares da; SILVA TAVARES, Jessica Monteiro da. p. 2, 2013

⁴⁶ “As condições de trabalho no setor sucroalcooleiro”, Repórter Brasil. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/26.-Folder_Sucroalcooleiro_web_baixa.pdf

⁴⁷ LEÃO, 2014, pg. 124.

trabalhadores chegam na esperança de aumentar a renda familiar. Mas a realidade na qual se deparam é bem diferente. Passam a viver em condições subumanas e isolados (zona rural), o que dificulta a articulação de movimentos sociais e reivindicações de seus direitos. E aí, se sentem envergonhados de voltar pra casa e reencontrar a família.

Deste modo, aumentou-se também a contribuição da sociedade civil denunciando a presença principalmente de cerceamento por dívidas, além das ações de movimentos sociais, como por exemplo, a criação do Comitê Popular de Erradicação do Trabalho Escravo no Norte Fluminense em meados de 2002/2003, quando o MST e alguns outros órgãos governamentais iniciaram processos de combate a esse trabalho forçado.⁴⁸ Isso porque foi nesse ano de 2002 que houve a primeira denúncia de trabalho escravo na região.

Diante disso, criou-se tal Comitê no I Seminário sobre o trabalho escravo, por organizações, entidades e trabalhadores. Mesmo com alguns atores sociais negando a existência de trabalho escravo na região, como já exposto anteriormente, o Comitê teve um papel fundamental de dar organicidade e visibilidade a este problema do trabalho escravo contemporâneo, buscando legitimidade à luta pela erradicação, ao realizar diversos atos públicos, como por exemplo, o “grito dos excluídos”⁴⁹.

O grito dos excluídos é uma manifestação popular realizada com a ajuda de entidades, grupos, igrejas e movimentos sociais, podendo possuir diversos temas que tratam das questões dos “excluídos”, em diversos locais do país e fora dele. O 1º ato foi realizado em 7 de setembro de 1995 em mais de 170 cidades, com o lema “a vida em primeiro lugar”, a fim de denunciar a exclusão.

Desde então, o Grito dos Excluídos é realizado todo ano no dia 7 de setembro, com os objetivos gerais de defender a vida humana e as classes trabalhadoras, bem como denunciar as estruturas opressoras existentes.⁵⁰

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ LEÃO, 2014, pg. 125.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.gritodosexcluidos.org/historia/>

II.3. As formas de combate e o trabalho do Comitê Popular de Erradicação do Trabalho Escravo no Norte Fluminense

Partimos agora para a análise de como esse trabalho escravo contemporâneo vem sido discutido e combatido na região Norte Fluminense. Como já dito, o Norte Fluminense possui algumas peculiaridades, quando comparado à região norte do Brasil, por exemplo. No norte fluminense os próprios trabalhadores foram que impulsionaram a problematização do trabalho escravo, através de denúncias e articulações com movimentos sociais e populares, o que fez com que o trabalho escravo fosse considerado um problema social⁵¹.

Deste modo, tais ações integraram a atuação do legislativo, judiciário e do Ministério Público do Trabalho, em conjunto com movimentos sociais. Ocorreram também não apenas ações locais, mas de âmbito nacional, a fim de melhorar as condições de trabalho na cana-de-açúcar, entre outros.

Essas ações culminaram na criação do Comitê Popular de Erradicação do Trabalho Escravo no Norte Fluminense, que possui o papel de levar tal problema social a ser discutido cientificamente. Ocorreu, portanto, diversos seminários, o que gerou uma maior atuação de órgãos do Estado para o enfrentamento do problema.

Os resultados dessas ações de combate começaram a aparecer a partir das lutas de 2003. Vários casos de trabalho escravo foram descobertos, o que culminou em uma maior atuação do Ministério do Trabalho e Emprego na região, por meio de fiscalizações, além de uma maior atenção da mídia. Assim, diversos alojamentos foram fechados, aumentaram os números de carteiras assinadas dos trabalhadores da cana, além da implementação da responsabilização das usinas pelas condições de trabalho dos cortadores de cana dentro das terras de pequenos produtores, fazendo com que a usina seja responsabilizada por esse trabalho degradante, mesmo sem ter uma relação direta com os cortadores.

No entanto, verificou-se que o sindicato dos trabalhadores no local atua de forma um pouco enfraquecida, por diversos motivos⁵². O contexto político local, a falta de registro

⁵¹ LEÃO, 2014, pg. 128.

⁵² Idem.

profissional de muitos trabalhadores rurais e a quantidade de trabalhadores migrantes sem vinculações sindicais são alguns fatores que dificultam a atuação dos sindicatos no local.

Além disso, outro fator que dificulta as ações de combate na região é a relação muitas vezes existente de “apadrinhamento” entre o fazendeiro-patrão e seus trabalhadores. Uma relação baseada em benesses e favores, criando o chamado “cerceamento simbólico”. Esse é o fator primordial para tornar o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Norte Fluminense mais peculiar, visto que, mesmo que as denúncias acerca de trabalho escravos e as ações em geral tenham sido impulsionadas pelos próprios trabalhadores, muitos ainda não tem esta visão de que estão sendo explorados. Deste modo, iremos discutir no próximo capítulo como enfrentar esse obstáculo, para obter meios mais eficazes de combate a esse trabalho degradante na região norte fluminense.

III – A EFICÁCIA DOS MÉTODOS UTILIZADOS

Como explicitado anteriormente, podemos verificar que o trabalho escravo no norte fluminense, ainda que majoritariamente presente no meio rural, possui características peculiares, que divergem das outras partes do país, como Norte e Nordeste, por exemplo. Há entre patrão e empregado, muitas vezes, uma relação de amizade, de troca de favores, pois os trabalhadores ficam vinte e quatro horas nas terras do patrão, a serviço deles, e muitas vezes prestam algum serviço em troca de benesses.

Isso faz com que muitas vezes, tal quadro não seja considerado trabalho escravo, o que dificulta tanto os métodos utilizados para prevenir, quanto para reprimir esse tipo de degradação do ser humano.

Deste modo, verificamos que diversos métodos estão sendo utilizados, ou ao menos idealizados, para a prevenção e repressão do trabalho escravo contemporâneo no norte fluminense, porém, não estão alcançando a eficácia que deveriam. Assim, problematizaremos neste capítulo tais métodos utilizados, e sua eficácia ou ineficácia.

III.1. Dos métodos de prevenção

Segundo notas a propósito do Relatório, sobre Como erradicar o Trabalho Escravo no Brasil⁵³:

“Dentre as causas do trabalho escravo contemporâneo no meio rural, temos o não acesso a terra, um alto índice de pessoas desempregadas com baixa escolaridade, direitos trabalhistas conquistados tardiamente e uma estrutura fundiária que permanece com a distribuição desigual da terra, com alto grau de concentração fundiária presente no território nacional (...).”

Contudo, mais especificamente no Norte Fluminense, nós encontramos também um outro fator primordial: o não reconhecimento pelo próprio trabalhador de que ele está sendo escravizado. E este não reconhecimento pelo trabalhador se dá, tanto pela relação de apadrinhamento entre empregado e patrão (que é o motivo primordial), como também, a falta de organização dos trabalhadores para além dos sindicatos.

⁵³ SOARES, 2013, pg. 168.

Como já exposto em capítulo anterior, os sindicatos dos trabalhadores no norte fluminense são muito enfranquecidos por diversos motivos. Há um contexto político local com característica de “coronelismo”, que dificulta a atuação dos sindicatos, bem como muitos trabalhadores ainda não possuem registro profissional, o que faz com que não possam se filiar aos sindicatos. Além disso, há no norte fluminense a presença de muitos trabalhadores migrantes, que não procuram se filiar a sindicatos.

Diante deste cenário, há pouca atuação dos sindicatos na região, e a atuação dos trabalhadores para além dos sindicatos é bem ínfima. Sendo assim, a despeito da criação do Comitê Popular de Erradicação do Trabalho Escravo no Norte Fluminense, levando o problema social a ser discutido cientificamente, através de seminários⁵⁴, além do advento de uma maior atuação do Ministério do trabalho na região a partir da criação do Comitê, podemos verificar que ainda há pouca utilização de medidas para prevenir a escravização de trabalhadores no norte fluminense.

Não há, como se pode ver, meios mais concretos para ajudar a prevenção do trabalho escravo na região Norte Fluminense, visto que o principal fator para mudar este paradigma, é a mudança na mentalidade dos trabalhadores. Tanto programas de geração e renda, como programas de melhoria da educação são métodos primordiais que deveriam ser utilizados para a prevenção do trabalho escravo.

Isso, porque tal relação de apadrinhamento, que dificulta a consciência dos trabalhadores para a situação que estão vivendo, se deve pelo fato de que o patrão concede as tais benesses aos trabalhadores, que na verdade deveriam ser concedidas pelo Estado. Portanto, atuam como fontes de auxílio nas situações nas quais o Estado não foi capaz de resolver, devido a ineficiência ou ausência de programas sociais do governo que mudem ou melhorem a condição econômica dos indivíduos e que gerem oportunidades e educação de qualidade.

⁵⁴ LEÃO, 2014, pg. 125.

No documentário “Correntes”⁵⁵, organizado pela ONG Repórter Brasil, apresenta-se uma situação semelhante, em uma fiscalização no Maranhão. O documentário mostra uma fazenda na qual os trabalhadores eram alojados em locais subumanos, que pareciam verdadeiros currais, e em condições de servidão por dívida, cabendo ressaltar que alguns empregados nem lembravam o valor dessas dívidas, e eram aliciados a comprarem coisas sem nenhuma utilidade. O proprietário da fazenda em questão procura a todo tempo tirar de si a responsabilidade por aquelas condições. Alega que não foi ele que contratou e se faz de vítima, pois diz que ele estava “salvando” as pessoas. Segundo ele, se não estivesse ali, aquelas pessoas estariam passando fome. Até mesmo os “gatos” procuravam se vitimizar, dizendo que estavam fazendo um favor àqueles trabalhadores, e que eram “amigos” de todos. Além disso, devido a relação de extrema subserviência para com o empregador, alguns empregados até se assustam com o Grupo Móvel.

Neste caso, não pudemos verificar se havia também um senso de gratidão dos trabalhadores para com o patrão, mas pode-se perceber claramente que o patrão alega fazer o “papel” do Estado, e por isso, se acha no direito de conceder àquelas pessoas as mínimas condições possíveis para sua sobrevivência.

Portanto, essa falta de amparo pelo Estado não é vista apenas no âmbito do Norte Fluminense, mas também nacional. Conforme as Notas a Propósito do Relatório da ONU, de Marcela Soares⁵⁶, o Sistema Nacional de Emprego (Sine), tem como características: “a falta de integração entre os programas sociais; pífio financiamento; ineficaz intervenção em setores do mercado de trabalho que demandam qualificação, entre outros problemas”. Além disso, são oferecidos aos trabalhadores empregos com salários baixos, autoempregos sem direitos garantidos ou, quando empreendedor individual, o empreendedor tem que arcar com todos os ônus dos custos sociais de seus direitos trabalhistas.

Assim, no documentário anteriormente citado, um procurador do trabalho afirma que deve-se acabar com o 1º elo, que é o aliciamento feito pelos gatos. Contudo, mais do que isso, dizemos que deve-se acabar principalmente como o desamparo do Estado, mais visibilizado

⁵⁵ Documentário “Correntes”. Realização Repórter Brasil, 2006. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentarios-da-reporter-brasil/>

⁵⁶ SOARES, 2013, pg 176.

ainda no interior, pois, como se prevenir o trabalho escravo quando os programas sociais do Estado são falhos e muitas vezes até dificultam a vida do trabalhador?

III.2. Dos métodos de repressão

Conforme pudemos verificar, a partir das denúncias de 2002/2003, quando houve também a criação do Comitê Popular de Erradicação do Trabalho Escravo no Norte Fluminense, passou a haver também uma maior atuação do Ministério do Trabalho na região, através de fiscalizações de grupos móveis. No entanto, as situações de apadrinhamento, características do norte fluminense, são situações mais difíceis de serem resolvidas pela fiscalização pontual e repressiva dos órgãos do governo⁵⁷. Isso porque alguns atores sociais não consideram essas situações como trabalho escravo, tornando difícil uma condenação dos proprietários de terra nesses casos.

Entretanto, tal situação, mesmo sendo uma característica presente no Norte Fluminense, não é encontrada sempre. Em muitas situações, não há essa relação de amizade e apadrinhamento entre patrão e empregado, porém, ainda assim, os métodos repressivos utilizados não são tão eficazes. Isso se deve ao fato de, não só no Norte Fluminense, mas em grande parte dos casos em todo o Brasil, os casos de condenação penal serem raríssimos. Muitas vezes, o que ocorre é uma ausência de comprometimento por parte da justiça brasileira para julgar esses crimes, bem como, a omissão pelas mais altas cortes do país sobre o assunto.

Pode-se dizer que os direitos humanos foram publicamente defendidos a partir da Declaração de Independência dos Estados Unidos, feita por Thomas Jefferson, em 1776, quando ele escreve: “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”⁵⁸. Jefferson fala que os direitos humanos são verdades autoevidentes. Portanto, sendo autoevidentes, os direitos humanos devem ser, de toda forma, preservados, estando como um dos direitos prioritariamente defendidos, a Liberdade.

⁵⁷ LEÃO, 2014, pg. 129

⁵⁸ Hunt, 2001 – pg. 7.

Assim, essa omissão do corpo jurídico por punir os criminosos (podemos assim dizer) que são autores do crime “trabalho análogo à escravidão”, é, com toda certeza, uma afronta aos direitos humanos, visto que a liberdade é um direito humano basilar de nosso ordenamento. Vemos, portanto, que a impunidade acaba se tornando um embate para a repressão ao trabalho escravo.

Cria-se, deste modo, um ciclo de impunidade⁵⁹, que envolve os proprietários de terra, as empresas locais e internacionais e os gatos. Muitas vezes, ninguém sai punido criminalmente. O que ocorre são os métodos já utilizados, como a inserção do nome da empresa/proprietário da terra nos cadastros da lista suja, as vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades (conforme previsto na Lei Estadual nº 4774/06) ou mesmo um processo trabalhista. Contudo, muitas vezes, só esses métodos não são totalmente eficazes, já que muitos acabam se tornando reincidentes.

Essa impunidade “é reflexo dessa apropriação do público e sua privatização pelas classes dominantes”⁶⁰, ou seja, a partir do momento em que o Estado é falho, não provém à população direitos básicos como saúde e educação, bem como o acesso ao emprego, as classes dominantes se inserem para “fazer o papel do Estado”, mas acabam fazendo de forma errada. Não respeitam os direitos que protegem a população, e acham que estão fazendo o bem, voltando à questão do apadrinhamento. Assim, as classes dominantes acabam se apropriando e “privatizando” o público, fazendo com que o elo mais fraco, que no caso são os trabalhadores, fique à mercê das ilegalidades e atrocidades promovidas pelo elo mais forte – os empregadores.

Mas o que deve ser levado em questionamento é o porquê desta impunidade ou inércia do judiciário para a condenação penal destes infratores. Prescrição, conflitos jurisdicionais e atrasos no sistema judiciário são alguns fatores que levam a essa impunidade, mas o principal fator, visto hoje no quadro brasileiro como um todo, e no norte fluminense em especial, é a necessidade geral de políticas e programas que sejam mais coordenados e complementares, a fim de combater essas atrocidades.

⁵⁹ Sobre “Ciclo de Impunidade”: ONU, 2010, p.22-23. Apud SOARES, 2013, pg. 170.

⁶⁰ SOARES, 2013, pg. 168.

Percebe-se que as iniciativas para combater o trabalho escravo no norte fluminense em nível federal e estadual continuam separadas, não são coordenadas, de forma que uma complemente a outra, para que haja uma efetividade. A COETRAE (Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Rio de Janeiro) possui um Plano de Ações para a Erradicação do Trabalho Escravo⁶¹, que, nas suas “Ações de Enfrentamento e Repressão”, expõe as seguintes ações:

- “ 13 – Monitorar o cumprimento da Lei Estadual nº 4.744/06, que dispõe sobre as vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e o cancelamento de concessões de serviço público a empresa que direta ou indiretamente utilizem trabalho escravo na produção de bens e prestação de serviços.
- 14 – Quando necessário, incluir vítimas do trabalho escravo no PROVITA (Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas).
- 15 – Quando necessário, apoiar a inclusão de Defensores dos Direitos Humanos no Programa Estadual de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos-PPDDH.
- 16 – Criar um sistema para socializar as informações das áreas de inteligência das instituições de segurança pública para atuarem na prevenção, investigação e repressão.
- 17 – Criar e divulgar mecanismos efetivos de denúncias.
- 18 – Criar um sistema de monitoramento das denúncias encaminhadas às respectivas corregedorias ou órgãos de controle.
- 19 – Implementar Centros de Referência em Direitos Humanos nas áreas de incidência de trabalho escravo.”

Observando essas ações, nós podemos chegar a algumas conclusões. A primeira é que tais ações não podem ser identificadas como ações de enfrentamento e repressão. São uma série de ações gerais para o apoio ao combate ao trabalho escravo, bem como para a conscientização e apoio às vítimas, mas não há ações efetivas que reprimem, no plano estadual.

Outro fator que corrobora o fato de não serem ações de enfrentamento propriamente ditas é que são medidas mais vagas, ações que não necessariamente terão um efeito imediato, ostensivo, de combater o trabalho escravo, mas a longo prazo, e de forma não pontual.

Além disso, podemos ver também que são ações programadas pensando no nível estadual como um todo, e não levando em consideração as especificidades de cada região do estado. O trabalho escravo encontrado na cidade do Rio de Janeiro não possui as mesmas características do trabalho escravo encontrado no Norte Fluminense, ou em outras regiões do

⁶¹ Disponível em: <http://coetraes.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Cartilha-Coetrae-RJ.pdf>

Estado. Sendo assim, torna-se difícil implementar as mesmas ações em todas as regiões do estado.

E por fim, nós podemos verificar que não há uma integração de algumas dessas ações com medidas com medidas no nível federal. Falta, assim, uma melhor integração entre essas medidas, a fim de promover mais efetividade.

Diante do que foi exposto com relação às medidas de repressão, bem como analisando as ações de repressão promovidas pela COETRAE, percebemos que o que falta são medidas a fim de punir criminalmente os autores do crime. O trabalho análogo à escravidão é um crime, previsto não só no Código Penal Brasileiro mas em diversos ordenamentos internacionais, e no entanto, na prática, não é tratado como um crime, ou pelo menos, não tão grave, como por exemplo os outros crimes contra a liberdade individual que estão no mesmo capítulo do art 149 do código.

Assim, falta ainda um comprometimento do judiciário brasileiro e órgãos de fiscalização em geral para com o objetivo principal, que é a erradicação deste trabalho forçado, degradante e desumano.

IV – AS NOVAS REGRAS TRAZIDAS PELA PORTARIA 1129/2017 E OS IMPACTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Neste momento, é necessário fazermos um adendo a respeito da Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, aprovada em 13 de outubro de 2017, para entendermos as mudanças que ela traz, tanto nacionais e internacionais, mostrando o estado de retrocesso que o país vive.

A Portaria possui o objetivo de definir os casos nos quais será identificada a presença de trabalho análogo à escravidão, bem como define os trâmites burocráticos que o auditor fiscal terá que seguir para a denúncia daquele empregador a essa prática. A portaria ainda define questões sobre a inserção dos nomes de empregadores na lista suja, afirmando que dependerá de determinação expressa do ministro do Trabalho⁶².

Há que se ressaltar que tal medida não foi pensada de um dia para o outro. Há diversos fatores que contribuíram para essa determinação do ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira. A bancada ruralista do Congresso, há muito tempo vem reivindicando que tais medidas sejam adotadas, alegando que seriam para “dar segurança jurídica”⁶³. As medidas previstas na Portaria vem de encontro a diversas pautas da FPA (Frente Parlamentar Agropecuária).

Diversos órgãos e entidades civis tem entendido que isso se trata de mais uma benesse de do presidente da República Michel Temer aos ruralistas, além daquelas já concedidas durante todo o ano, como o decreto que define um critério marco-temporal para a demarcação das terras indígenas, assinado em julho, a lei de regras de regularização fundiária na Amazônia, sancionada em julho e a Medida Provisória sancionada em agosto, que reduziu a alíquota de contribuição da previdência rural e permitiu o parcelamento de débitos em até 176 vezes.⁶⁴

⁶² Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466> : Portaria 1129, “Art. 3º, § 3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo.”

⁶³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/mudanca-nas-regras-do-trabalho-escravo-se-junta-outras-beneses-concedidas-bancada-ruralista-21954325#ixzz4wc2nk4hn>

⁶⁴ Idem.

Tudo isso leva a crer que tal Portaria se trata de mais uma dessas benesses. Isso porque, no dia 16 de outubro de 2017, na véspera de uma votação decisiva na Câmara dos Deputados, quando Michel Temer foi denunciado pela segunda vez na Lava Jato pelo Procurador Geral da República, o Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira publicou a portaria n. 1129, de 13 de outubro de 2017.⁶⁵

Sendo assim, no que pese a negativa tanto da bancada ruralista, quanto do governo e do Ministério do Trabalho, podemos ver uma medida fruto de uma corrupção já institucionalizada no país.

Além disso, é preciso lembrar que em menos de uma semana antes da portaria ser aprovada, houve a exoneração do coordenador nacional de fiscalização do trabalho escravo do Ministério do Trabalho, André Roston, uma dispensa que, obviamente, foi bastante polêmica.

Segundo Tiago Muniz Cavalcanti, coordenador da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete), do Ministério Público do Trabalho (MPT),

“O governo está de mãos dadas com quem escraviza. Não bastasse a não publicação da lista suja, a falta de recursos para as fiscalizações, a demissão do chefe do departamento de combate ao trabalho escravo, agora o ministério edita uma portaria que afronta a legislação vigente e as convenções da OIT.”

Antes de mais nada, precisamos então entender o que está sendo decretado nesta portaria, para analisarmos os impactos que ela causa, tanto nacionais como internacionais.

IV.1. A Portaria 1129 e as novas regras para a caracterização do trabalho análogo à escravidão

A Portaria, logo no seu início, apresenta do que se trata:

“Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.”

⁶⁵ Idem.

Assim, com a justificativa de regulamentar a concessão de seguro-desemprego àqueles resgatados em condições análogas à escravidão, a portaria procura caracterizar as formas de trabalho escravo, realizando como que uma “revogação tácita” ao estabelecido no art. 149 do Código Penal, bem como aos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, que tratam sobre o assunto.

Segundo o Jornal do Brasil online, “A nova portaria considera trabalho análogo à escravidão: a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; e a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.”⁶⁶

Tais caracterizações estão elencadas no art. 1º da Portaria⁶⁷, e prevêm as seguintes mudanças, com relação ao quadro atual (art. 149, CP):

Primeiro, há uma separação entre Trabalho Forçado, Jornada Exaustiva, Condição degradante e Condição análoga a de escravo, como se fossem situações independentes, quando, no Código Penal, as três primeiras são formas de execução do trabalho considerado análogo à escravidão, além da servidão por dívida. Ou seja, estão dentro da condição análoga a de escravo.

Outra diferenciação é que exige que, para a existência do Trabalho Forçado e da Jornada Exaustiva, bem como para a própria condição análoga à de escravo, não pode haver o consentimento do indivíduo. Como já vimos, o trabalho escravo contemporâneo se dá de forma muito mais complexa do que a escravidão de antigamente. A forma em que o trabalho escravo se apresenta se dá muitas vezes sutil e dissimulada, de forma que o trabalhador, sem

⁶⁶Disponível em: <http://m.jb.com.br/pais/noticias/2017/10/17/associacao-dos-magistrados-da-justica-repudia-mudancas-do-governo-no-combate-ao-trabalho-escravo/>

⁶⁷ Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>

formações acadêmicas e com poucos recursos de informação, muitas vezes não consegue enxergar tal situação como trabalho escravo, ou não tem outra alternativa.

Também há a exigência da privação da liberdade de ir e vir, para os casos de jornada exaustiva e condição degradante. O trabalho escravo hoje, no entanto, muitas vezes possui um cerceamento da liberdade mais simbólico do que visível. Assim, a Portaria torna ainda mais propícia a alegação dos empregadores da não ocorrência de trabalho escravo.

Por fim, no inciso IV do art. 1º da Portaria, há uma limitação das situações que caracterizam a condição análoga a de escravo:

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Além dessas alterações com relação à caracterização do trabalho escravo, houve também alteração a respeito da inclusão de nomes de pessoas e empresas na chamada “lista suja”. A portaria exige que o Ministro de Estado é que determinará a inscrição do Empregador na “lista suja”⁶⁸. Isso difere do que era aplicado antes, pois a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016, em seu art. 2º, §3º previa que o cadastro desses empregadores seria feito pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)⁶⁹, e não havia necessidade de autorização do Ministro do Trabalho para sua divulgação.

Observa-se uma mudança drástica, que poderá resultar em arbitrariedades. Antes, tal cadastro e divulgação eram realizados por um órgão técnico, que tinha competência e

⁶⁸ Art. 3º, § 3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo.

⁶⁹ Art. 2º, § 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

imparcialidade para tal. Com esta mudança, no entanto, podemos estar diante de uma escolha muito mais política do que propriamente técnica.

Outra questão que dificultará a fiscalização e combate ao trabalho escravo é a inserção de diversas burocratizações na inspeção. Um exemplo é a exigência de que, junto com o relatório para a autuação do Empregador, contenha também um boletim de ocorrência lavrado por policial que tenha participado do flagrante. São medidas que burocratizam demais a inspeção e acabam dificultando sua efetividade.

IV.2. Os impactos nacionais e internacionais da Portaria

Diversas notícias vem mostrando a situação crítica que a inspeção do trabalho vem vivendo, com a falta de recursos financeiros. Segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc)⁷⁰, a inspeção do trabalho passa por um “estrangulamento fiscal”, o que vem inviabilizando tais fiscalizações, porque não há recursos para novas fiscalizações. As fiscalizações vem passando por um processo de desfinanciamento por parte do governo federal, e isso vem causando uma diminuição drástica no número de trabalhadores resgatados pelas pelas mesmas.

Segundo Nota Técnica feita pelo assessor político do Inesc, Matheus Magalhães, “o orçamento disponível para a realização de ações de fiscalização do trabalho escravo acabou em julho, quando o recurso restante para esse fim era de pouco mais de R\$6 mil. Uma única ação de fiscalização custa, em média, entre R\$60 e R\$70 mil”⁷¹.

Esse contingenciamento dos recursos ocorre, principalmente, devido ao Decreto 9018 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2017. O Decreto, segundo Magalhães, resultou em uma redução de R\$22,2 milhões dos recursos do Tesouro Nacional para a Secretaria de Fiscalização do Trabalho - um corte de 70,9%.

⁷⁰Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/09/trabalho-escravo-numero-de-resgatados-despenca-de-885-em-2016-para-73/>

⁷¹Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2017/outubro/entenda-por-que-o-brasil-esta-sem-recursos-para-combater-o-trabalho-escravo>

Diante deste quadro de indisponibilidade de recursos financeiros, o Inesc conclui⁷²:

“O desfinanciamento da fiscalização, em conjunto com outros fatores, como o esforço institucional de setores do próprio Ministério do Trabalho para impedir a publicização da Lista Suja do Trabalho Escravo, expõem o teor político que envolve o manejo do orçamento público e o perverso compromisso de autoridades do Executivo Federal com os setores mais cruéis da sociedade no que diz respeito à exploração do trabalho”

Isso tudo, já mostra as grandes dificuldades que as fiscalizações do trabalho vem enfrentando, em virtude de interesses econômicos que estão no poder do Estado brasileiro, resultando na diminuição drástica do número de resgatados. O frei Xavier Plassat, coordenador da campanha da Pastoral da Terra contra o trabalho escravo, afirma que há “uma pressão muito forte dos grupos econômicos sobre o Ministério do Trabalho na busca por reduzir a efetividade dos mecanismos de combate ao trabalho escravo”⁷³.

Diante disso, a edição da Portaria 1129 não poderia ter impactos mais negativos para a população. Se já não bastasse os poderes econômicos e políticos estarem influenciando para a diminuição de recursos financeiros para as inspeções, diminuindo também significativamente o número de fiscalizações e de trabalhadores resgatados, a Portaria ainda dificulta a eficácia das fiscalizações e condenações dos empregadores. Isso porque, a inclusão dos nomes dos empregadores na “lista suja”, bem como sua divulgação, por depender de autorização do ministro do trabalho, poderá deixar de ter um caráter técnico e passar a ter um caráter muito mais político.

Além disso, a portaria exige o não consentimento do trabalhador para a caracterização do trabalho forçado, sendo que hoje, o consentimento tem sido considerado irrelevante para a caracterização do trabalho escravo, em virtude de princípios dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana. Isso porque o trabalho escravo hoje se dá de forma muito mais sutil, e por isso, muitas vezes a vítima é enganada e se submete àquela exploração por iniciativa própria. Uma pessoa pode, por exemplo, consentir em trabalhar por um teto e comida, mas o Estado tem a obrigação de reprimir tal situação.

⁷² Idem.

⁷³ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html

Cabe ressaltar ainda a exigência prevista na portaria em alguns casos, a respeito do cerceamento de ir e vir e da presença de segurança armada, o que na verdade, nem sempre está presente. A escravidão contemporânea, como já exposto, é muito sutil, se dando das mais variadas formas. Assim, tais exigências dificultarão ainda mais a caracterização do trabalho escravo em diversos casos, quando o que ocorre é exatamente um trabalho análogo a de escravo. "É uma interpretação da norma bastante restritiva, o que acaba por mudar seu sentido, impossibilitando na prática as operações de combate ao trabalho escravo em todo o país", segundo o auditor fiscal do Trabalho, Renato Bignami⁷⁴.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatral) publicou uma Nota Pública, repudiando a Portaria:

“Nenhum passo atrás contra o trabalho escravo

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatral) vem a público repudiar a publicação da portaria nº 1.129 de 13/10/2017, do Ministério do Trabalho, que impõe novas definições para o trabalho análogo à escravidão, dificultando assim a prevenção, a fiscalização e a punição do crime. A referida portaria, que deveria orientar sobre a aplicação da Lei, visa revogar o que está estabelecido pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro, assim como os tratados globais dos quais o Brasil é signatário, em uma evidente afronta ao estado democrático de direito. A legislação brasileira sobre o tema é clara e adequada, o que já trouxe ao País o reconhecimento público da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), hoje colocado em xeque pela portaria 1.129 de 13/10/2017.

A definição de trabalho análogo à escravidão é o limite que a sociedade impõe para a exploração humana. A objetificação de uma pessoa como ocorre no trabalho escravo contemporâneo utiliza-se de artifícios muito mais sofisticados do que o cerceamento ao direito de ir e vir, como propõe a portaria nº 1.129 de 13/10/2017 do Ministério do Trabalho. Também é problemática a possibilidade de veto do Ministro do Trabalho à inclusão de empresas na Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo, conhecida como Lista Suja, principal instrumento para que a sociedade conheça as empresas autuadas pela prática deste crime.

A Amatral reconhece o auditor fiscal como a instância mais bem preparada para atuar nos flagrantes a situações de trabalho escravo e vem buscando garantir a presença de um juiz do trabalho nas diligências de fiscalização, a fim de facilitar a coleta provas em flagrante, uma vez que muitas vítimas não comparecem às audiências por motivos que podem variar desde ameaças até a impossibilidade de deslocamento.

Reafirmando os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, a Amatral alerta a sociedade sobre os retrocessos impostos pela portaria nº 1.129 de 13/10/2017 e exige que o País cumpra o dever de promover o trabalho decente e não medir esforços para erradicar o trabalho análogo à escravidão.

⁷⁴ Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oit-expressa-preocupacao-por-decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil,70002049187>

Cléa Couto
 Presidente da Amatra1

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região”

Além dos impactos nacionais, a portaria trouxe também impactos internacionais negativos. O Brasil era um país referência na Organização Internacional do Trabalho pelo combate ao trabalho escravo, mas com a nova portaria, a OIT retirou o Brasil do grupo de referência.

Segundo Rosa, coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da OIT no país, "O Brasil, a partir de hoje, deixa de ser referência no combate à escravidão que estava sendo na comunidade internacional"⁷⁵.

Isso representa um grande retrocesso ao Brasil, uma vez que em abril de 2016, a OIT havia defendido oficialmente a manutenção do atual conceito de trabalho escravo vigente no Brasil, conforme exposto abaixo, um trecho do posicionamento da ONU sobre o trabalho escravo no Brasil⁷⁶:

“Em 2003, o país atualizou sua legislação criminal, introduzindo um conceito moderno de trabalho escravo, alinhado com as manifestações contemporâneas do problema, que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas também outras violações da dignidade da pessoa humana.

Esse conceito, tido pela Organização Internacional do Trabalho como uma referência legislativa para o tema, está em consonância com suas Convenções. Isso porque traz uma proteção mais ampliada ao trabalhador, autorizada pelo artigo 19, inciso 8, da Constituição daquela Organização, que diz: ‘em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação’.”

Isso mostra como os motivos para a edição dessas alterações são completamente infundados. Diversas justificativas vem surgindo, de quem é a favor da portaria, como a Frente Parlamentar Agropecuária ou o próprio Ministério do Trabalho, com o objetivo de legitimar as alterações, mas a principal justificativa é a de que dá maior segurança jurídica,

⁷⁵Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oit-expressa-preocupacao-por-decreto-sobre-trabalho-escravo-no-brasil,70002049187>

⁷⁶ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>

como diz a Nota Publicada pelo Ministério do Trabalho, que a Portaria “aprimora e dá segurança jurídica à atuação do Estado Brasileiro”⁷⁷.

Observa-se, mais uma forma de tentar encobrir os impactos que a Portaria causa, com relação a maiores dificuldades para o combate ao trabalho escravo.

IV. 3. Os impactos da Portaria no Norte Fluminense

Há que se ressaltar também, neste ponto, os impactos que a Portaria causa no Norte Fluminense, objeto deste trabalho.

O Norte Fluminense, como já relatado possui algumas peculiaridades, que dificultam muitas vezes a condenação do empregador ao crime de submeter alguém a trabalho análogo a de escravo.

A escravidão no Norte Fluminense é ainda mais sutil, pois envolve troca de benesses e relação de apadrinhamento entre empregadores e empregados. Isso faz com que ainda haja bastante discussão a respeito da caracterização de tais situações como trabalho escravo, principalmente por aqueles que querem escamotear as condições daqueles trabalhadores, mesmo que o trabalho ali presente seja claramente degradante e violador de direitos humanos.

Diante deste quadro, as determinações da Portaria 1129 são ainda mais maléficas ao combate ao trabalho escravo no Norte Fluminense. Muitas determinações presentes na portaria como cerceamento da liberdade de ir e vir, falta de consentimento do indivíduo, cerceamento da liberdade por dívida contraída e presença de vigilância armada, não estão claramente presentes nestas situações. A escravidão no Norte Fluminense, portanto, é ainda muito mais sutil, porém, tão degradante quanto. E por ser mais sutil, muitas dessas caracterizações podem não se aplicar ao caso concreto, fazendo com que muitas condenações não ocorram, e muitos trabalhadores deixem de ser resgatados, como já vem acontecendo.

⁷⁷ Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/5122-nota-oficial-sobre-portaria-n-1-129-2017>

IV. 4. A Suspensão da Portaria

Diante de toda esta situação, o Partido Rede Sustentabilidade interpôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 489), a fim de que tal Portaria seja considerada inconstitucional, e portanto, sejam anulados os seus efeitos.

As alegações feitas na ADPF foram as de que a portaria acabava por restringir indevidamente o conceito de “redução à condição análoga a de escravo”, em virtude das condições elencadas. Outra alegação foi com relação à inclusão do nome do empregador na “lista suja” e sua divulgação, o que retiraria o seu caráter técnico e colocaria um filtro mais político⁷⁸.

Além disso, alegou-se também que houve desvio de poder na edição da portaria, e que a mesma descumpra os preceitos fundamentais que estão na Constituição Federal, referentes à dignidade da pessoa humana.

No dia 24/10/2017, a ministra Rosa Weber suspendeu os efeitos da portaria, em sede de liminar, afirmando que "ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição". Ainda dispõe a ministra:

"O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno"⁷⁹.

Diante disso, o Ministério do Trabalho publicou mais uma nota pública defendendo a Portaria, expondo diversos argumentos, como o de que "sua legalidade foi subscrita por um advogado público de carreira" e o de que a Portaria busca dar "segurança jurídica" na divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Por fim, o Ministério do Trabalho ainda diz que, embora trate-se de uma liminar, ele irá respeitá-la, esquecendo-se de que, mesmo sendo uma liminar, é obrigação da parte contrária acatar o que a legislação exige. Cabe ainda ressaltar a possibilidade de

⁷⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/rosa-weber-suspende-em-liminar-portaria-sobre-trabalho-escravo.ghtml>

⁷⁹ Idem.

interposição de Agravo de Instrumento contra esta decisão que deferiu a liminar, conforme dispõe art. 1015, I, CPC/2015⁸⁰. No entanto, não houve a interposição de Agravo.

Abaixo, segue o inteiro teor da Nota do Ministério o Trabalho⁸¹:

Quanto à suspensão da Portaria n.º 1129/2017/MTb, determinada no âmbito da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 489, manejada perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, o Ministério do Trabalho assim se manifesta.

1 – A minuta de texto legal que originou a Portaria n.º 1129/2017/MTb tramitou perante a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, órgão setorial da Advocacia Geral da União, e sua legalidade foi subscrita por um advogado público de carreira.

2 – Eventuais medidas jurídicas no curso da ADPF em referência serão tratadas pelo órgão competente, qual seja, a Advocacia Geral da União.

3 – Embora se trate de uma decisão monocrática de caráter precário, concedida liminarmente sem ouvir a parte contrária por Sua Excelência a ministra Rosa Weber, o Ministério do Trabalho desde já deixa claro que cumprirá integralmente o teor da decisão.

4 – Ademais, refira-se que não é a primeira vez que o assunto “lista suja do trabalho escravo” chega ao exame da Corte Suprema, a qual já suspendeu liminarmente a divulgação da referida listagem no início de 2015, no flur da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5209, tendo a divulgação da lista em referência ficado sobrestada por quase dois anos.

5 – Por fim, por absolutamente relevante, reitera-se o total compromisso do Ministério do Trabalho no firme propósito de continuar aprimorando ações de combate ao trabalho escravo no país a fim de livrar trabalhadores dessa condição que avilta a dignidade humana, o que apenas será alcançado quando se garantir a plena segurança jurídica na divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Tanto é assim que, dentro do processo salutar de debate público afeto às democracias, o Ministro do Trabalho já havia decidido por aceitar as sugestões da Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge, no sentido de aprimorar a portaria recentemente editada, com a finalidade de se aliar segurança jurídica ao primado da dignidade da pessoa humana, certamente os dois pilares sobre o qual se edifica o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Importante ressaltar também que o Supremo Tribunal Federal recebeu uma segunda Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra tal Portaria, a ADPF 491⁸², ingressada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, que foi apensada à ADPF 489.

IV. 5. O combate ao trabalho escravo neste quadro de incerteza

⁸⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

⁸¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/rosa-weber-suspende-em-liminar-portaria-sobre-trabalho-escravo.ghtml>

⁸² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5293417>

A liminar requerida tem até o julgamento do mérito para ser confirmada. Diante disso, iremos estudar neste momento as formas de extinção do trabalho escravo, que são e que poderão ser empregadas. O anseio da população é que a Portaria seja anulada, diante de sua total inconstitucionalidade e violação aos direitos humanos e preceitos fundamentais da Constituição.

O que nos resta é esperar para vermos qual será o desfecho, e continuar a prezar pela extinção deste trabalho degradante e cruel. Segundo artigo do professor Rodrigo Carelli⁸³,

“Como fez o famoso juiz do livro “Cem Anos de Solidão”, de Gabriel Garcia Marquez, será declarado que não há e nem nunca existiram os trabalhadores. O governo não conseguirá, no entanto, eliminar o sentimento de vergonha dos brasileiros perante o resto do mundo.”

⁸³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/artigo-nova-lei-de-combate-ao-trabalho-escravo-nos-empurra-de-novo-para-epoca-da-lei-aurea-21960845>

V - DO DESAFIO DE SUPERAR A REPRESSÃO AO DESAFIO DE PROMOVER A EXTINÇÃO

Estudamos até agora sobre as formas de prevenção e repressão ao trabalho escravo no norte fluminense, bem como os impactos que a Portaria 1129, se for considerada constitucional, trará. Diante disso, vimos que os métodos utilizados atualmente são ineficazes ou insuficientes.

Muitas vezes, o que há é a mitigação das consequências, com meios de tentar punir de alguma forma o empregador, mas que não levam ao objetivo que deve ser o primordial: a extinção do trabalho escravo no Brasil, especificamente, no Norte Fluminense.

Deste modo, diante de todo o estudo realizado, podemos elencar dois tipos de métodos que poderão ser utilizados, e que produzirão maior eficácia: Políticas de Repressão no âmbito penal e Políticas de desenvolvimento econômico-social da população.

V.1. Das Políticas de Repressão no âmbito Penal

Na 2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias⁸⁴, foi constatado que são raros os casos de condenação penal pelo crime de “reduzir alguém a condição análoga a de escravo”. Além disso, em pesquisa pelo site jusbrasil.com.br, no Rio de Janeiro, em especial, na região Norte Fluminense, foi constatado quantidade de ações a respeito do trabalho escravo de forma majoritária na Justiça do Trabalho. A quantidade de ações da Justiça Federal, ações penais julgando os empregadores acusados de promoverem o trabalho escravo, mostraram-se ínfimas.

Diante disso, uma das propostas feitas nesta conferência na área de repressão, foi “Punir efetivamente os infratores”,

“O Supremo Tribunal Federal precisa decidir urgentemente a competência para o julgamento dos crimes de trabalho escravo. Os movimentos sociais reivindicam que

⁸⁴ Ocorrida em 2006, em Açailândia, com a participação de mais de 200 pessoas, incluindo militantes de movimentos sociais, representantes de instituições do poder público e de entidades da sociedade civil e especialistas sobre o tema.

Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/carta_acailandia.pdf

a Justiça Federal seja a responsável para julgar. O Ministério Público Federal deve voltar a apresentar denúncias contra os proprietários flagrados com trabalho escravo. O Congresso Nacional deve também aprovar o projeto de lei que prevê o aumento da pena mínima de dois a quatro anos, impedindo a concessão de penas alternativas a escravagistas.”

A lei penal é considerada a *ultima ratio*, em decorrência de suas consequências gravosas, ou seja, obedecendo ao princípio da intervenção mínima, restringindo-se à proteção dos bem jurídicos mais importantes⁸⁵. Segundo Luiz Regis Prado, o princípio da intervenção mínima determina que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos “imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa”, visto que as sanções penais possuem tamanha gravidade impondo as mais sérias restrições aos direitos fundamentais como, por exemplo, a liberdade. Desta forma, a intervenção penal só ocorrerá quando for absolutamente necessária para a convivência harmoniosa e pacífica da sociedade, isto é, apresentar o caráter de *ultima ratio legis*, reduzindo ao mínimo imprescindível⁸⁶.

Porém, no que pese a legislação penal ser usada para tutelar apenas os bem jurídicos imprescindíveis, o que se vê no Brasil são legisladores usando desenfreadamente o Direito Penal, com o intuito de aumentar tipificações e sanções, em virtude do clamor de uma sociedade com diversos problemas sociais.

No entanto, percebe-se falta de cumprimento e punição para com esses crimes, tipificados no código penal, mas que, por sua falta de imprescindibilidade, são muitas vezes esquecidos. Contudo, a contradição muitas vezes, até mesmo com os bem jurídicos imprescindíveis, como é o caso do crime de redução à condição análoga a escravidão, há essa falta de aplicabilidade, de punição, o que demonstra um caráter muito mais político.

Neste sentido, vemos, conforme exposto na Conferência anteriormente citada, que havia uma inércia do Supremo Tribunal Federal para definir qual seria a justiça competente para julgar tal crime, fato que já foi sanado, decidindo o STF pela competência da Justiça Federal, conforme já afirmava a jurisprudência.⁸⁷

⁸⁵ BITENCOURT, 2015, v.1, pg.

⁸⁶ PRADO, 2014, p. 115.

⁸⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304917>

Além disso, a conferência propõe que o Ministério Público Federal volte a apresentar denúncias contra os proprietários. Tal crime é crime de Ação Penal Pública Incondicionada, mas que, como toda ação pública, admite a ação penal privada subsidiária da pública⁸⁸.

Portanto, é preciso propor que o Ministério Público efetivamente apresente essas denúncias, e que haja a mobilização e educação aos trabalhadores para que, na inércia do Ministério Público, eles venham apresentar a queixa. E, com a apresentação da denúncia ou queixa, há a necessidade de que a Justiça Federal não fique inerte, mas efetivamente julgue esses crimes, que devem ser considerados como prioridades, no momento do processamento.

Além disso, necessário se faz também o ajuizamento de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público do Trabalho, pois, segundo Sento-Sé⁸⁹, somente o pagamento das parcelas trabalhistas por parte do empregador não deve isentá-lo das demais consequências decorrentes da prática do trabalho escravo. O ajuizamento da ação é importante, pois poderá impedir que este empregador submeta outros indivíduos ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Nesta Ação Civil Pública, há a necessidade de ser suscitado o pagamento de dano moral coletivo, que se reverterá em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ou a entidade assistencial, como aconteceu em uma ação na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, na qual o juiz determinou a destinação da quantia referente ao dano moral coletivo para o Instituto Nosso Lar⁹⁰. Esses valores poderiam ajudar aquelas comunidades carentes de onde saem os trabalhadores, e aos próprios trabalhadores, fazendo com que a Justiça do Trabalho cumpra o seu papel de ser uma Justiça Restaurativa⁹¹. Há ainda grande discussão na jurisprudência a respeito de seu cabimento, porém, deve-se levar em conta os danos causados aos trabalhadores por esse trabalho degradante, e o que poderia ser reparado com essa condenação a danos morais coletivos.

Outra questão que merece ser levada em conta, apresentada no Relatório da ONU de 2010 (ONU. 2010, p.22-23 apud SOARES, 2013), é com relação a

⁸⁸ BITENCOURT, 2015, v.2, p.446.

⁸⁹ SENTO-SÉ, 2011, p. 63.

⁹⁰ Processo: RR-927-68.2011.5.03.0099. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-destina-indenizacao-por-dano-moral-coletivo-a-fundo-de-protecao-da-crianca-e-do-adolescente

⁹¹ Idem.

“uma necessidade geral de fortalecer a polícia”. Isso ocorrerá na medida em que houver mais funcionários e treinamento para o caso concreto em questão, além de promover medidas que permitam investigações mais efetivas por parte desta polícia. Aqui, há mais um método que precisa primeiramente de uma mudança institucional no país, para que se rompa com esse “ciclo de impunidade”.

Não obstante esses métodos utilizados para punir a pessoa física, ou seja, o proprietário ou empregador individual, bem como aqueles envolvidos em todo este ciclo, há que se fazer também uma ressalva a respeito da possibilidade ou não da responsabilização penal da pessoa jurídica. Isso porque, muitas vezes, não basta punir este empregador que está reduzindo alguém à condição de escravidão. É preciso romper com toda essa cadeia de exploração, para que efetivamente se extinga o trabalho escravo contemporâneo.

V.2. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Muito se discute na doutrina a respeito da possibilidade de aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas. Segundo Cezar Roberto Bitencourt⁹², há duas correntes a respeito dessa responsabilidade: uma dos países de sistema romano-germânico, que são contra a punibilidade penal das pessoas jurídicas, e outra dos países de sistema anglo-saxão, que admitem a possibilidade da responsabilização penal. Contudo, mesmo em alguns países de sistema romano-germânico, já há o debate no sentido de se possibilitar essa responsabilização, em virtude da dificuldade de punir eficazmente as pessoas jurídicas na chama “criminalidade moderna”, ou “crimes econômicos” ou de “colarinho branco”.

Os argumentos utilizados para não se admitir a punição na seara penal das pessoas jurídicas são principalmente, a “*incompatibilidade* da pessoa jurídica com os *institutos dogmáticos* da ação, da culpabilidade e da função e natureza da própria sanção penal”⁹³. Isso porque a ação possui um conteúdo psicológico que é a vontade de agir. Assim, não teria como uma pessoa jurídica cometer um crime se ela não tem vontade, nem muito menos consciência.

⁹² BITENCOURT, 2015, v.2, p. 30.

⁹³ BITENCOURT, 2015, V.2, p. 31.

Contudo com relação aos crimes de “colarinho branco”, tem se discutido a possibilidade de tal responsabilização, em virtude da dificuldade encontrada em se definir os bens jurídicos e de individualizar a responsabilidade dos indivíduos, a fim de dar eficácia à punição. Segundo Hassemer⁹⁴, há, nesses crimes, a não aplicação do princípio da subsidiariedade (ultima ratio), mas sim, da “prima ratio” ou “sola ratio”, por ser a primeira ou única solução viável para “controlar os problemas”⁹⁵.

Deste modo, o Brasil, por ser um país de tradição romano-germânica, não admite a responsabilidade penal das jurídicas, ainda que o art. 225, §3º da Constituição Federal, com relação ao meio ambiente, induz que possa haver tal punição na seara penal. Segundo Bitencourt, o entendimento de alguns penalistas de que, em virtude deste artigo, pode-se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, está equivocado, inclusive devido ao disposto no art. 173, §5º, que estabelece que “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia em particular”.

Assim, ainda que haja entendimento por parte de alguns doutrinadores a respeito da punição criminal às pessoas jurídicas nos crimes de “colarinho branco”, isto não se aplicará à questão do trabalho escravo.

No entanto, segundo artigo na Revista do Ministério Público do Trabalho⁹⁶, “a responsabilização de todos os beneficiados por essa violação da dignidade humana tem se mostrado o caminho mais eficaz e justo para combatê-la”. Essa cadeia envolve uma gama de empresas de forma muito mais ampla, e portanto, o pequeno “agenciador” não deve ser o único penalizado. Embora o trabalhador não receba ordens diretas pela empresa que está no final da cadeia, muitas vezes multinacionais, ele está submetido ao seu “controle de qualidade”, tendo, portanto, uma subordinação indireta.⁹⁷

⁹⁴ HASSEMER, Três temas, p. 48, apud BITENCOURT, 2015, p. 41

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ SEGATTI e outros, Trabalho Escravo: Reflexões sobre a Responsabilidade na Cadeia Produtiva, 2014, p. 68.

⁹⁷ SEGATTI e outros, 2014, p. 72.

Essa responsabilização é necessária em virtude também do fato de que, muitas dessas empresas “fecham os olhos” para as situações dos trabalhadores de seus fornecedores. O artigo do MPT menciona a “Teoria da Cegueira Deliberada”⁹⁸, criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a qual refere-se àquele que “finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores”, ou seja, aquele que se coloca intencionalmente em estado de ignorância.

Defende-se, assim, a utilização desta teoria para punir aqueles que estão no final da cadeia exploratória do trabalho escravo. Essas empresas estão intencionalmente em estado de ignorância porque deveriam fiscalizar também, como os produtos que são vendidos por elas são fabricados, desde o seu momento inicial até o final.

Há, portanto, necessidade de um debate sobre como punir as pessoas jurídicas envolvidas com a promoção deste trabalho escravo. Não apenas uma punição mais eficaz àquelas que estão envolvidas diretamente e que já são punidas com multas pelo ministério do trabalho e inclusão de seus nomes na “lista suja” do trabalho escravo, mas também, como punir aquelas que estão envolvidas indiretamente nesta cadeia, ou seja, “todas as empresas e/ou pessoas físicas que atuam com a finalidade de produzir determinado bem ou serviço, abrangendo relações contratuais escritas ou verbais que, em última análise, se voltam para um mesmo fim”⁹⁹, para que se acabe este ciclo de impunidade.

V.3. Das Políticas de Desenvolvimento econômico-social do trabalhador

Falamos até o momento de medidas mais eficazes para punir o empregador, aquele que pratica o crime previsto no artigo 149 do Código Penal. No entanto, não basta apenas punirmos, se também não tentarmos mudar de uma forma geral a condição de vida daquele trabalhador em condições degradantes.

O norte fluminense, localidade tema deste trabalho, possui como peculiaridade, como já vimos, o relacionamento entre patrão e empregado. Muitas vezes, o empregado fica 24 horas à disposição do empregador, porque há ali uma relação de troca de favores, que torna difícil a

⁹⁸SEGATTI e outros, 2014, p. 76 a 77.

⁹⁹SEGATTI e outros, 2014, p. 72.

caracterização do trabalho escravo, até porque a própria sociedade civil muitas vezes não enxerga tais situações como análogas à escravidão.

Neste sentido, a indagação é a de como fazer com que o próprio trabalhador tenha consciência de que a situação que ele está vivendo é análoga à escravidão.

Segundo texto escrito para o Encontro Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho em 2005, por Bia Barbosa e João Brant¹⁰⁰, “é preciso uma postura ativa do Estado de promoção da pluralidade, da diversidade e da luta constante pela superação dessas desigualdades”. E essa “luta constante pela superação dessas desigualdades” só é possível quando se investe na educação.

Aqueles que se submetem a esse trabalho degradante não obtiveram a educação adequada ou um mínimo de informação, para entender que a situação que está vivendo não deve ser aceita. E isso é mais uma consequência da crise institucional que o país vive¹⁰¹. Por isso, é preciso que o Estado tome a atitude de investir na educação, em especial nessas regiões como a do Norte Fluminense, onde há tanta carência de investimentos, sendo necessário a inclusão do tema do trabalho escravo contemporâneo nos currículos escolares.

A partir do momento em que aquele trabalhador tem consciência de que tal situação é degradante e violadora dos direitos humanos, é preciso fazer com que ele também tenha condições de não precisar se submeter àquele trabalho para sobreviver. Aqui, podemos falar em políticas sociais que precisam ser aplicadas nessas localidades, e que devem possuir duas vertentes, conforme exposto por Werneck Vianna¹⁰²: o “novo assistencialismo” e o estímulo ao empreendedorismo.

O novo assistencialismo corresponde à transferência de renda aos pobres com condicionalidades, o que ocorre em muitos países desenvolvidos. Sobre essa transferência de renda aos pobres, temos no Brasil exemplo da Bolsa Família, mas que não discorreremos sobre, pois demandaria uma análise mais profunda sobre o assunto, para entendermos como se dá, seus malefícios ou benefícios, para que não entremos no senso comum.

¹⁰⁰ BARBOSA, Bia; BRANT, João, 2005, p. 4.

¹⁰¹ PRAÇA, 2011, p.

¹⁰² Werneck Vianna, 2008, apud SOARES, 2013.

No entanto, fato é que em muitos países, como por exemplo a Noruega, esse assistencialismo é eficaz. Faz-se necessário, portanto, uma avaliação a respeito do assistencialismo aplicado no Brasil, e sua eficácia, ou falta dela. Essa questão torna-se ainda mais complicada, pois em muitos municípios, principalmente os mais carentes ou do interior, como os municípios do Norte Fluminense, há a presença muito forte ainda de um “coronelismo”, o que dificulta ainda a aplicabilidade de um assistencialismo eficaz, e não, algo visto como um favor. Aqui, vemos mais uma vez a necessidade de se resolver os problemas institucionais do Brasil, para que tais medidas sejam aplicadas.

O outro traço da política social é o estímulo ao empreendedorismo como instrumento de “inclusão social”. Iniciativas que mais uma vez merecem uma postura ativa do governo, mas que também podem ser realizadas junto com instituições, fundações, organizações em geral. E a necessidade não precisa ser apenas de estímulo ao empreendedorismo, mas também, é preciso que se invista na qualificação desses indivíduos.

Na maioria vezes, aquele trabalhador não possui nenhuma qualificação, e por isso, o único trabalho que consegue é este degradante, que muitas vezes pratica desde sua infância ou adolescência. Neste sentido, faz-se necessário a atuação da Secretaria Nacional de Economia Solidária e seus equivalentes estaduais, no sentido de fomentar a geração local de empregos¹⁰³.

A qualificação torna-se fundamental para que o trabalhador tenha a opção de não se deixar escravizar, mas ter condições de ter um trabalho digno.

V.4. Precisamos falar sobre Reforma Agrária

Para finalizar, não poderia ficar de fora a questão da “reforma agrária”, regulamentada através do Estatuto da Terra (Lei 4504/64), pois influencia de forma significativa na questão do trabalho escravo rural, como é o caso do Norte Fluminense.

¹⁰³ Proposta na área de inserção à cidadania e geração de alternativas, da 2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias.

Segundo o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)¹⁰⁴,

“Na prática, a reforma agrária proporciona:

1. Desconcentração e democratização da estrutura fundiária.
2. Produção de alimentos básicos.
3. Geração de ocupação e renda.
4. Combate à fome e à miséria.
5. Interiorização dos serviços públicos básicos.
6. Redução da migração campo-cidade.
7. Promoção da cidadania e da justiça social.
8. Diversificação do comércio e dos serviços no meio rural.
9. Democratização das estruturas de poder.”

Rodrigo Garcia dispõe em seu livro “Terra de Trabalho, Terra de Negócio”, que a erradicação da escravidão contemporânea depende da reforma agrária¹⁰⁵. Isso, porque a escravidão contemporânea no meio rural é fruto da ineficácia do programa constitucional para a terra. Há a previsão constitucional para a função social da terra, mas que na prática, muitas vezes não é aplicada.

Sendo assim, a necessidade de um programa mais eficaz para a reforma agrária se faz cada vez mais necessário. Isso porque, as terras ficam em manipulação de poucos, que não as utilizam obedecendo à função social da terra, prevista constitucionalmente. A reforma agrária proporcionaria, portanto, uma melhor redistribuição fundiária, promovendo uma distribuição mais justa da terra. A importância desta reforma para o fim do trabalho escravo no campo se torna óbvia: ao ter acesso à terra, de onde poderá obter o seu sustento e de sua família, e consequente melhoria das condições de vida dos indivíduos, motivo pelo qual aquele trabalhador não precisará se submeter a um trabalho degradante, não será explorado por outrem.

Deste modo, há aqui também um apelo à atuação do Estado, para que ele venha deixar de caminhar lentamente na questão da reforma agrária, como vem acontecendo, mas que possa colocar como uma de suas prioridades a questão do acesso à terra e as reivindicações do Movimento dos Sem Terra (MST). Essa questão, contudo, precisa ser tratada e estudada mais

¹⁰⁴ Disponível em: <http://www.incra.gov.br/reformaagraria>

¹⁰⁵ SCHWARZ, 2014, p. 294.

a fundo, pois os problemas institucionais do Brasil influenciam drasticamente na Reforma Agrária. Isso porque a bancada ruralista tem influência muito forte no governo, o que acaba dificultando a melhor utilização da terra.

Assim, deve ser dada atenção importante à Reforma Agrária e ao MST, que muitas vezes são “esquecidos” ou “desqualificados” na sociedade. Não se trata apenas de ter uma propriedade, mas sim, de ter uma vida com dignidade, direito de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Combater um problema, quando ele é estrutural dentro de uma sociedade, apresenta-se como uma função árdua, levando muitas vezes os indivíduos a desistirem dela. O trabalho escravo, como foi exposto, é um problema também estrutural, histórico, fruto de uma sociedade onde a corrupção é institucionalizada, tornando-se, deste modo, de difícil extinção.

Por ser um problema estrutural da sociedade, o governo não leva tal questão a ser priorizada, bem como, a extinção da fome e da miséria. Tudo acaba sendo deixado como segundo plano, quando na verdade, deveriam estar em primeiro, por serem direitos humanos, fundamentais, e sua proteção, função primária do Estado Democrático de Direito.

Além de não levar o tema a ser considerado prioridade, o Estado, muitas vezes, está envolvido com a própria causa do problema, sendo responsável, por vezes, direta, por vezes, indiretamente¹⁰⁶. Diretamente, muitas vezes é o próprio Estado que implementa um sistema repressivo sobre a força do trabalho, e indiretamente, ele implementa políticas que fazem com que os empregadores tenham práticas repressivas.

Contudo, o combate a essa forma desumana de trabalho não deve ser função apenas do Estado, que não consegue suprir com as necessidades mais básicas da sociedade. Esta deve ser uma função de toda a sociedade, através de ações institucionalizadas. É preciso o envolvimento integrado dos indivíduos em prol da extinção do trabalho escravo, pois é algo que envolve a vida, e que não deve ser tratado como apenas mais um problema. É importante que seja tratado como O problema.

Muitos indivíduos vem perdendo suas vidas em prol de um trabalho que se submetem justamente para tentar sobreviver, e isso é algo que merece total atenção e não pode ser aceito, em virtude de se assegurar tanto os direitos sociais dos trabalhadores, quanto a própria dignidade humana.

¹⁰⁶ ESTERCI, 2008, p. 60.

Combinado a isso, o empregador procura a todo instante impedir que seus empregados tenham a consciência de que a situação na qual vivem é degradante, desumana, uma situação de escravidão. Isso, pode-se ver claramente nos casos de trabalho escravo do Norte Fluminense, nos quais o empregador procura “apadrinhar” os seus trabalhadores, de forma a que fiquem sempre dependentes dele.

E essa Luta de Classes sempre existiu, e vai continuar existindo, em prol do sistema capitalista. No entanto, o que precisa é estabelecer um limite: que a luta de classes não venha a ferir a dignidade daquele ser humano que é o elo mais fraco, beneficiando sempre o elo mais forte.

Conforme preceitua Rodrigo Carelli¹⁰⁷, citando Eric J. Hobsbawm em “Mundos do Trabalho” (2000),

“os direitos do homem originais liberais já não garantiam (como não garantem atualmente) por si só o que eles mesmos buscavam, como o direito à dignidade e à liberdade”.

O que fazer para que esses direitos garantam o direitos à dignidade e à liberdade, é o que ainda estamos tentando descobrir.

¹⁰⁷ CARELLI, 2001. Disponível em: <https://rodrigocarelli.files.wordpress.com/2016/11/direitos-constitucionais-sociais-e-os-direitos-fundamentais.pdf>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A primeira declaração internacional sobre a abolição do tráfico de escravos. Unespciência. Disponível em: <<http://unespciencia.com.br/2017/10/01/ex-dossie-90/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

ALESSI, Gil. *Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer.* El País, Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html>. Acesso em: 28 ag. 2017.

ALMEIDA MOURA, Flávia de. *Representações e sentidos acerca do trabalho escravo contemporâneo: um estudo sobre a campanha “De olho aberto para não virar escravo” e o lugar do sujeito (trabalhador escravo) na mídia.* Rio Grande do Sul: Revista da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da UFRGS, p. 217 - 236, 2013.

ANDRADE, Shirley Silveira. *Trabalho Escravo Contemporâneo: A divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver.* Tocantins: Revista ESMAT, 2015.

As condições de trabalho no setor Sucroalcooleiro. Pesquisa e texto: Carlos Juliano Barros, Edição: Equipe Escravo, nem pensar!: Natália Suzuki (coordenadora), Thiago Casteli (subcoordenador), Marina Falcão (educadora), Projeto gráfico: Marcel Matsunaka, Foto: Verena Glass, Repórter Brasil (Canaviais da Zona da Mata de Pernambuco, outubro de 2012). Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/26.-Folder_Sucroalcooleiro_web_baixa.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

BARBOSA, Bia; BRANT, João. *Direitos Humanos e comunicação democrática: o que vem antes?.* Texto escrito para o Encontro Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial.* São Paulo: Saraiva, v.2, 15ª ed., 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral.* São Paulo: Saraiva, v.1, 21ª ed., 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Escravo – Caracterização Jurídica.* São Paulo: LTr, 2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Direitos Constitucionais Sociais e os Direitos Fundamentais.* O Trabalho, março de 2001. Disponível em: <<https://rodrigocarelli.files.wordpress.com/2016/11/direitos-constitucionais-sociais-e-os-direitos-fundamentais.pdf>>.

CARNE, OSSO. Direção: Caio Cavechini e Carlos Juliano Barros. Roteiro e Edição: Caio Cavechini. Fotografia: Lucas Barreto. Pesquisa: André Campos e Carlos Juliano Barros. Produção Executiva: Maurício Hashizume, 2011. Documentário. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentarios-da-reporter-brasil/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de

novembro de 1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Convenção nº 105, OIT. Ratificado em: 18/06/1965. *Abolição do trabalho forçado*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

Convenção nº 29, OIT. Ratificado em: 25/04/1957. *Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 11 no. 2017.

CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEVRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953 facto por força dessa assinatura ratificação ou adesão. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CORDA no Pescoço. Direção: Carlos Juliano Barros e Caue Angeli. Roteiro: Carlos Juliano Barros. Fotografia: Anali Dupré, Carlos Juliano Barros, Lucas Barreto e Renato Stockler. Montagem e finalização: Caue Angeli. Edição de imagens: Felipe Bentivegna. Direção de arte: Leo Uehara. Desenho de som: Gustavo Monteiro. Narração: Gustavo Engracia. Trilha sonora: Gustavo Monteiro, Pedro Penna e Tommy Guerrero. Repórter Brasil, 2015. Documentário. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentarios-da-reporter-brasil/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CORRENTES. Direção: Caio Cavechini e Ivan Paganotti. Roteiro: Caio Cavechini, Evelyn Kuriki e Ivan Paganotti. Trilha sonora: Mundo Livre SA. Repórter Brasil, 2006. Documentário. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentarios-da-reporter-brasil/>>. Acesso em: 10 set. 2017

COSTA LEÃO, Luís Henrique da. *Trabalho Escravo Contemporâneo: a construção social de um problema público no Norte Fluminense*. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, p. 120 - 130, 2014.

Entenda porque o Brasil está sem recursos para combater o trabalho escravo. INESC. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2017/outubro/entenda-por-que-o-brasil-esta-sem-recursos-para-combater-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 ag. 2017.

ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas sociais, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos – os Direitos Humanos como Produtos Culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

Grito dos/as Excluídos/as – a vida em primeiro lugar. Disponível em: <<http://www.gritodosexcluidos.org/historia/>>. Acesso em: 21 ag. 2017.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos – O breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos – uma história* (Título original: *Inventing human rights — A history* – Edit: Schwarcz Ltda). São Paulo: Companhia das letras, 2007.

LOCATELLI, Piero. *Domésticas das Filipinas são escravizadas em São Paulo*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich (int.). *Trabalho Assalariado e Capital*. São João Del-Rei: Estudos Vermelhos, 2009.

Ministério do Trabalho e Emprego – Perguntas e Respostas. Disponível em: <<https://www.faq.inf.br/servicos-publicos/mte-ministerio-do-trabalho-e-emprego-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 21 ag. 2017.

PARANHOS, Paulo. *O Açúcar no Norte Fluminense*. Teresópolis: 2000.

PRAÇA, Sergio. *Corrupção e reforma institucional no Brasil, 1988-2008*. Campinas: Opinião Pública, vol. 17, nº1, 2011.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de Trabalho, Terra de Negócio – O Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva (Da Violação) Dos Direitos Sociais*. São Paulo: Ltr, 2014.

SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito; NOVAES, Dirce Trevisi Prado; NOGUEIRA, Christiane Vieira; SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; FORTES, Mariana Flesch. *Trabalho Escravo: Reflexões sobre a Responsabilidade na Cadeia Produtiva*. Brasília: Revista do Ministério Público do Trabalho, p. 67 a 84, 2014.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *A Prova do Trabalho Escravo no Processo Laboral*. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 53, n. 83, p. 57-71, 2011.

SILVA, Erica Tavares da; SILVA TAVARES, Jessica Monteiro da. *Organização Territorial e Movimentos Pendulares no Norte Fluminense na década de 2000*. Campos: Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento, v. 2, n. 1, p. 121-134, jan/jun. 2013.

SILVA, Juliana Bernardes da. *Trabalho Escravo Rural no Brasil Contemporâneo – Uma ofensa à Dignidade Humana*. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009.

SOARES, Marcela. *Como Erradicar o Trabalho Escravo no Brasil? Notas a Propósito do Relatório da ONU*. Brasileira: Jornal for Brazilian Studies, v.2, n.2, nov. 2013.

STF decide que Justiça Federal é competente para analisar exploração de trabalho escravo. STF Notícias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304917>>. Acesso em: 28 ag. 2017.

Turma destina indenização por dano moral coletivo a fundo de proteção da criança e do adolescente. Notícias do TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-destina-indenizacao-por-dano-moral-coletivo-a-fundo-de-protecao-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 10 nov. 2017.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.